

Apelação - Nº 0056612-87.2008.8.26.0224

VOTO Nº 20449

Registro: 2014.0000527300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0056612-87.2008.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante VALQUIMAR BENIGNO DE ARAÚJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ANTONIO SATURNINO DE ARAUJO.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e SOARES LEVADA.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

Cristina Zucchi RELATORA Assinatura Eletrônica



Apelação - Nº 0056612-87.2008.8.26.0224

VOTO Nº 20449

Apelante: VALQUIMAR BENIGNO DE ARAÚJO

Apelado: ANTONIO SATURNINO DE ARAUJO

Comarca: Guarulhos – 5^a V. Cível (Proc. 224.01.2008.056612-5).

EMENTA:

TRÂNSITO **AÇÃO** DE ACIDENTE DE **DANOS** INDENIZAÇÃO **POR MORAIS** ATROPELAMENTO DE **TRANSEUNTE** NA CALÇADA, FICANDO O AUTOR PRENSADO ENTRE O VEÍCULO DO RÉU E O MURO DE UMA RESIDÊNCIA - DECRETO DE PROCEDÊNCIA -INSURGIMENTO CONTRA A FIXAÇÃO EM R\$ 4.000,00 - VERIFICAÇÃO DE QUE O MONTANTE NÃO SE MOSTROU CONDIZENTE COM GRAVIDADE DAS SEQUELAS E A IMPRUDÊNCIA DO CAUSADOR DO ACIDENTE - ARBITRAMENTO NO EQUIVALENTE A CERCA DE CINQUENTA SALÁRIOS MÍNIMOS ATUAIS, LEVANDO-SE EM CONDIÇÕES **ECONÔMICAS CONTA** AS PESSOAIS DAS PARTES, BEM COMO O CARÁTER PEGÓGICO DA **MEDIDA SENTENÇA** REFORMADA EM PARTE.

Recurso de apelação parcialmente provido.

Trata-se de apelação (fls. 82/90, sem preparo em razão da justiça gratuita - fls. 24), interposta contra a r. sentença de fls. 76/79 (da lavra da MM^a. Juíza Carolina Nabarro Munhoz Rossi), cujo relatório se adota, que julgou improcedente ação de indenização por danos morais, fundada em acidente de trânsito, "... condenando o réu ao pagamento de R\$ 4.000,00 ao requerente, atualizado desde a citação e com juros de 1% ao mês.".

Alega o autor-apelante, em síntese, que o valor fixado a título de danos morais chega às raias da insignificância, já que o recorrente encontra-se



Apelação - Nº 0056612-87.2008.8.26.0224

VOTO Nº 20449

praticamente inválido, com o joelho atrofiado, impedindo os movimentos normais de sua perna e impossibilitando-o de exercer seu ofício de motorista, que o valor da indenização não pode ser apenas simbólico e que deve ser majorado para o equivalente a 100 salários mínimos. Requer a reforma da r. sentença.

O recurso é tempestivo (fls. 80 e 82) e foi recebido no duplo efeito (fls. 91).

Contrarrazões às fls. 93/96.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

A r. sentença analisou a culpa do réu apelado pelo acidente, bem como a comprovação dos danos morais, com a qual este se resignou. Frise-se que o autor-apelante caminhava pela calçada e o veículo do ora apelado a invadiu, deixando-o prensado entre o automóvel e o muro de uma residência. Ou seja, acidente gravíssimo, decorrente de imprudência do réu, que poderia ter resultado ainda mais catastrófico, como a morte do autor e de outras pessoas que ali caminhavam.

Quanto ao valor da indenização, a fixação em R\$ 4.000,00, *data venia*, mostra-se mesmo tímida, diante das graves sequelas infligidas ao autorapelante. A declaração médica de fls. 20 atesta que ele foi submetido a diversas cirurgias e as fotografias de fls. 21/22 demonstram que sua perna esquerda foi muito afetada pelo acidente. Assim sendo, majoro o valor da indenização para o valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), o equivalente, hoje, a cerca de 50 salários mínimos.



Apelação - Nº 0056612-87.2008.8.26.0224

VOTO Nº 20449

A condenação nessa quantia mostra-se condizente com a gravidade da situação, levando em consideração as condições pessoais do autor e a capacidade econômica do réu. Não se pode olvidar, por outro lado, que condenações como a presente deve levar em conta, além do compensatório, o caráter pedagógico, na medida em que com a fixação também se pretende evitar que situações semelhantes tornem a ocorrer, indicando que réu-apelado deve se valer dos cuidados necessários para que a imagem e a integridade física de outrem também não sejam ofendidas.

Destarte, respeitado o convencimento da ilustre Juíza *a quo*, reforma-se em parte a r. sentença, para o fim de condenar o réu-apelado no pagamento da quantia de R\$ 36.000,00, a título de danos morais, corrigida a partir da presente decisão (súmula 362 do E. STJ), com incidência de juros legais contados da citação.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI Relatora